SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1042526 - MT (2025/0394752-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA
ADVOGADO	:	ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT024577O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	DANIEL ALEN FERNANDES DE SOUSA (PRESO)
PACIENTE	:	DAYANY THAYRIS MARQUES SILVA
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA PESSOAL. CRIME IMPOSSÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE USO.

1. A revista pessoal realizada na paciente seguiu os protocolos técnicos estabelecidos, incluindo exame de raio-x não invasivo, conforme a Resolução n. 5/2014 do CNPCP, e foi motivada por fundada suspeita devido ao comportamento nervoso da paciente. Não houve método de agachamento ou qualquer procedimento vexatório.
2. A quantidade de droga apreendida (186,60 g de maconha) é incompatível com consumo pessoal, e as circunstâncias da ação, incluindo o transporte para o interior de estabelecimento prisional e a divisão funcional de tarefas entre os agentes, evidenciam a finalidade mercantil da conduta.
3. O delito de tráfico de drogas, sendo de natureza permanente, já se havia consumado com a conduta de "trazer consigo" a substância entorpecente, independentemente do sucesso na tentativa de ingresso no estabelecimento prisional.
4. Os precedentes invocados pela defesa não se aplicam ao caso, pois o corréu não praticou mera solicitação, mas organizou todo o esquema de fornecimento da droga, exercendo domínio do fato e sendo o destinatário final.
5. O reexame das provas para desconstituir a conclusão do acórdão é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz denegando a ordem, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Carlos Pires Brandão, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59683746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 18:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b3458119-e47b-4c72-ac9b-c0f93e3ca94f

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59683746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 18:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b3458119-e47b-4c72-ac9b-c0f93e3ca94f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1042526 - MT (2025/0394752-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA
ADVOGADO	:	ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT024577O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	DANIEL ALEN FERNANDES DE SOUSA (PRESO)
PACIENTE	:	DAYANY THAYRIS MARQUES SILVA
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA PESSOAL. CRIME IMPOSSÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE USO.

1. A revista pessoal realizada na paciente seguiu os protocolos técnicos estabelecidos, incluindo exame de raio-x não invasivo, conforme a Resolução n. 5/2014 do CNPCP, e foi motivada por fundada suspeita devido ao comportamento nervoso da paciente. Não houve método de agachamento ou qualquer procedimento vexatório.

2. A quantidade de droga apreendida (186,60 g de maconha) é incompatível com consumo pessoal, e as circunstâncias da ação, incluindo o transporte para o interior de estabelecimento prisional e a divisão funcional de tarefas entre os agentes, evidenciam a finalidade mercantil da conduta.

3. O delito de tráfico de drogas, sendo de natureza permanente, já se havia consumado com a conduta de "trazer consigo" a substância entorpecente, independentemente do sucesso na tentativa de ingresso no estabelecimento prisional.

4. Os precedentes invocados pela defesa não se aplicam ao caso, pois o corréu não praticou mera solicitação, mas organizou todo o esquema de fornecimento da droga, exercendo domínio do fato e sendo o destinatário final.

5. O reexame das provas para desconstituir a conclusão do acórdão é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52682715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/11/2025 10:24:08
Código de Controle do Documento: 24caf932-98b4-4cde-8a6d-31b36172d04d

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DAYANY THAYRIS MARQUES SILVA e DANIEL ALEN FERNANDES DE SOUSA contra o ato do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que julgou improcedente a Revisão Criminal n. 1011837-81.2025.8.11.0000 (fls. 17/32).

Narram os autos que os pacientes foram condenados pela prática dos delitos descritos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, sendo aplicada a Dayany a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 580 dias-multa, calculados no patamar mínimo legal; e, a Daniel, a pena de 7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 780 dias-multa (fls. 251/280).

Após o trânsito em julgado da condenação, ajuizou-se a ação revisional, que foi julgada improcedente.

Neste *writ*, a defesa alega crime impossível porque a droga foi interceptada antes da entrega; atipicidade por ato meramente preparatório; desclassificação para posse para uso; nulidade da revista íntima por suposta vexação; insuficiência probatória; e omissão do acórdão local quanto a precedentes análogos do Superior Tribunal de Justiça (fls. 5/12).

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos da condenação e a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a absolvição por crime impossível ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime para a posse para uso (fls. 5/12 e 15).

Liminar indeferida (fls. 541/543).

Informações prestadas pela origem (fls. 550/631).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 636/642).

É o relatório.

VOTO

Ao julgar a ação revisional, acerca da suposta nulidade da revista pessoal realizada, o Tribunal de Justiça adotou a seguinte fundamentação (fls. 22/23 – grifo nosso):

Documento eletrônico VDA52682715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/11/2025 10:24:08
Código de Controle do Documento: 24caf932-98b4-4cde-8a6d-31b36172d04d

> Conforme demonstrado pelos depoimentos, especialmente da testemunha Gilson Andrade Ferreira da Silva, **a revista seguiu rigorosamente os protocolos técnicos estabelecidos. Declarou que participou da condução da acusada para exames, em companhia de colegas, incluindo a agente Maria José. Relatou que a colega identificou comportamento suspeito na Dayany, o que motivou a realização de exame de imagem (raio-x), no qual foi detectado objeto oculto em região íntima.** Informou que não participou diretamente da revista nem do exame físico, tendo apenas colaborado na condução da presa.
>
> **Diferentemente do alegado pela defesa, não houve método do agachamento.**
>
> O procedimento consistiu em identificação de fundada suspeita pelo comportamento nervoso da requerente; condução para exame médico no IML e Policlínica do Planalto; realização de exame de raio-X não invasivo, conforme Resolução nº 5/2014 do CNPCP; e concordância voluntária da requerente para retirada do material após conversa com médica.

Conforme se depreende do trecho do acórdão acima transcrito, não há nulidade na revista realizada, que seguiu o procedimento adotado nos estabelecimentos prisionais, que, é bom dizer, devem seguir as orientações da secretaria de segurança diante da peculiaridade do local.

Assim, havendo fundadas razões que justifique a atuação da equipe de policial local, deve mesmo haver a revista pessoal na paciente que, antes, foi encaminhada ao raio-x, oportunidade em que descoberto o objeto oculto em sua região íntima.

Em relação ao pleito de absolvição, o Tribunal de Justiça consignou o seguinte (fls. 25/31 – grifo nosso):

> **Dayany** não exerceu o direito ao silêncio, conforme comprova seu próprio interrogatório judicial.
>
> **Confirmou que, no dia 31 de julho de 2016, dirigiu-se à Penitenciária Central do Estado com o intuito de visitar seu companheiro, Daniel, com quem mantinha relacionamento há cerca de oito anos.**
>
> No momento da entrada, foi submetida a procedimentos de revista em razão de seu comportamento nervoso e, posteriormente, encaminhada para exame de imagem, o qual constatou a presença de substância entorpecente (maconha) introduzida em sua cavidade vaginal. **A droga pesava aproximadamente 186 gramas.**
>
> Questionada sobre os fatos, **admitiu que havia introduzido a droga ainda em casa, antes de se dirigir ao presídio.** Alegou que se encontrava em estado de embriaguez e sob efeito de entorpecentes havia dois dias, o que influenciou sua conduta. **Esclareceu que agiu por conta própria, sem que Daniel soubesse, embora depois tenha afirmado que a substância seria destinada a ele.**
>
> **Daniel,** ao ser interrogado, também confessou integralmente os fatos em juízo.
>
> **Declarou que recebeu visita de sua companheira Daiane Thales Martins Silva, ocasião em que ela foi submetida a revista pessoal em razão de comportamento nervoso percebido por agente penitenciário, sendo então encontrada com uma porção de maconha escondida na cavidade vaginal, pesando aproximadamente 183 gramas.**
>
> Indagado, **o réu admitiu ter solicitado previamente à companheira que introduzisse a substância para lhe entregar durante a visita**. **Relatou que o pedido foi feito pessoalmente, na visita anterior, mencionando estar em situação de carência dentro da unidade prisional, sem recursos financeiros.**

Documento eletrônico VDA52682715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/11/2025 10:24:08
Código de Controle do Documento: 24caf932-98b4-4cde-8a6d-31b36172d04d

Reconheceu que se tratava da primeira vez em que recorria a tal prática e que a motivação seria a ausência de recursos.

[...]

O conjunto probatório é robusto e independe de contradições testemunhais menores, baseando-se em confissões judiciais de ambos os requerentes; laudo pericial confirmando a materialidade delitiva; exame de raio-X comprovando a presença da substância; auto de apreensão regular do material entorpecente.

[...]

A defesa postula, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para posse de uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/06), argumentando que a quantidade apreendida seria compatível com consumo pessoal.

A distinção entre tráfico e posse para uso deve pautar-se nos critérios do art. 28, § 2º, da Lei de Drogas: natureza e quantidade da substância, local e condições da ação, circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes do agente.

A quantidade de 186,60g de maconha revela-se expressiva e incompatível com consumo pessoal.

Ademais, as circunstâncias da ação - transporte para interior de estabelecimento prisional em divisão funcional de tarefas entre os agentes - evidenciam inequivocamente a finalidade mercantil da conduta.

[...]

Os precedentes citados pela defesa referem-se a situações em que não houve efetiva aquisição da droga pelo interno; ausência de organização da cadeia de fornecimento; mera expectativa de recebimento sem participação ativa; e interceptação antes de qualquer ato executório.

Diferentemente dos precedentes, **DANIEL praticou efetivos atos executórios pois adquiriu o entorpecente através de terceiro. Além disso, organizou todo o esquema de fornecimento.**

Além disso, exerceu domínio do fato, instruindo a sua companheira sobre como proceder e seria o destinatário final.

[...]

Os precedentes invocados pela defesa não se aplicam porque Daniel não praticou mera solicitação, mas organizou todo o esquema, não sendo apenas destinatário, mas participando ativamente para o ingresso da droga na unidade prisional.

Ainda não houve interceptação antes do ato executório, pois o crime já estava consumado com a posse da droga pela coautora.

Portanto, a conduta de Daniel caracteriza coautoria no crime de tráfico, não mero ato preparatório.

[...]

No presente caso, o delito de tráfico de drogas, sendo permanente, já se havia consumado com a conduta de "trazer consigo" a substância entorpecente, independentemente do sucesso na tentativa de ingresso no estabelecimento prisional.

Descabe, tal como consignado no acórdão, a desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seja em razão da quantidade de droga apreendida, seja pelas próprias circunstâncias fáticas que permearam a prática delitiva.

Ademais, não há falar em crime impossível, uma vez que o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla, bastando a prática de um único verbo do tipo penal para que se configure o delito. E, no caso, a paciente "trouxe consigo" a substância ilícita – de sua casa até o estabelecimento prisional.

Documento eletrônico VDA52682715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/11/2025 10:24:08
Código de Controle do Documento: 24caf932-98b4-4cde-8a6d-31b36172d04d

Por fim, entendeu o Tribunal de Justiça que os precedentes invocados pela defesa acerca na inexistência de crime por parte do detento não se aplicam à hipótese, observando que, no caso dos autos e diante das provas produzidas, ficou constatado que a conduta do paciente não importou em mera solicitação.

Para desconstituir tal conclusão seria necessário o reexame das provas, providência inviável nesta via estreita.

Diante do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA52682715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/11/2025 10:24:08
Código de Controle do Documento: 24caf932-98b4-4cde-8a6d-31b36172d04d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.042.526 / MT

Número Registro: 2025/0394752-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00240269420168110042 10118378120258110000 240269420168110042

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA
ADVOGADO	:	ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT024577O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	DANIEL ALEN FERNANDES DE SOUSA (PRESO)
PACIENTE	:	DAYANY THAYRIS MARQUES SILVA
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando o habeas corpus, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votou com o Sr. Ministro Relator o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA54083373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/02/2026 00:46:28
Código de Controle do Documento: c454a454-3b5a-4e26-ad32-d4c6d4615e74

Brasília, 11 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54083373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/02/2026 00:46:28
Código de Controle do Documento: c454a454-3b5a-4e26-ad32-d4c6d4615e74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1042526 - MT (2025/0394752-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA
ADVOGADO	:	ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT024577O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	DANIEL ALEN FERNANDES DE SOUSA (PRESO)
PACIENTE	:	DAYANY THAYRIS MARQUES SILVA
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Contextualização

DANIEL ALEN FERNANDES DE SOUSA e **DAYANY THAYRIS MARQUES SILVA** alegam sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso** na Revisão Criminal n. 1011837-81.2025.8.11.0000.

Consta dos autos que Daniel foi condenado à pena de 7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, mais multa, e Dayany a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, ambos pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

Nesta Corte, a defesa sustenta que houve crime impossível porque o entorpecente foi interceptado antes da entrega ao destinatário. Afirma que a conduta é atípica por se tratar de ato meramente preparatório, sem início de execução. Aduz,

ainda, que a prova é insuficiente para a condenação e que houve nulidade da revista íntima por suposta vexação.

Requer, a absolvição por crime impossível ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para uso.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Levado o feito a julgamento, o eminente relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, votou pela **denegação da ordem**, nos termos da ementa a seguir:

> DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA PESSOAL. CRIME IMPOSSÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE USO.
> 1. A revista pessoal realizada na paciente seguiu os protocolos técnicos estabelecidos, incluindo exame de raio-x não invasivo, conforme a Resolução n. 5/2014 do CNPCP, e foi motivada por fundada suspeita devido ao comportamento nervoso da paciente. Não houve método de agachamento ou qualquer procedimento vexatório.
> 2. A quantidade de droga apreendida (186,60 g de maconha) é incompatível com consumo pessoal, e as circunstâncias da ação, incluindo o transporte para o interior de estabelecimento prisional e a divisão funcional de tarefas entre os agentes, evidenciam a finalidade mercantil da conduta.
> 3. O delito de tráfico de drogas, sendo de natureza permanente, já se havia consumado com a conduta de "trazer consigo" a substância entorpecente, independentemente do sucesso na tentativa de ingresso no estabelecimento prisional.
> 4. Os precedentes invocados pela defesa não se aplicam ao caso, pois o corréu não praticou mera solicitação, mas organizou todo o esquema de fornecimento da droga, exercendo domínio do fato e sendo o destinatário final.
> 5. O reexame das provas para desconstituir a conclusão do acórdão é inviável na via estreita do habeas corpus.
> 6. Ordem denegada.

Na ocasião, **pedi vista** dos autos para melhor análise das matérias postas em discussão.

O Tribunal de origem, em revisão criminal, manteve a condenação dos pacientes pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sob os seguintes fundamentos (fls. 24-31, grifei):

> **I – Quanto a insuficiência de provas.**
> Dayany não exerceu o direito ao silêncio, conforme comprova seu próprio interrogatório judicial.
> Confirmou que, no dia 31 de julho de 2016, dirigiu-se à Penitenciária Central do Estado com o intuito de visitar seu companheiro, Daniel, com quem mantinha relacionamento há cerca de oito anos.
> No momento da entrada, **foi submetida a procedimentos de revista em razão de seu comportamento nervoso e, posteriormente, encaminhada para exame de imagem, o qual constatou a presença de substância entorpecente (maconha) introduzida em sua cavidade vaginal**. **A droga pesava aproximadamente 186 gramas.**
> **Questionada sobre os fatos, admitiu que havia introduzido a droga ainda em casa**, antes de se dirigir ao presídio. Alegou que se encontrava em estado de embriaguez e sob efeito de entorpecentes havia dois dias, o que influenciou sua conduta. Esclareceu que agiu por conta própria, sem que Daniel soubesse, embora depois tenha afirmado que a substância seria destinada a ele.
> **Daniel, ao ser interrogado, também confessou integralmente os fatos em juízo**.
> Declarou que recebeu visita de sua companheira Daiane Thales Martins Silva, ocasião em que ela foi submetida a revista pessoal em razão de comportamento nervoso percebido por agente penitenciário, sendo então encontrada com uma porção de maconha escondida na cavidade vaginal, pesando aproximadamente 183 gramas.
> **Indagado, o réu admitiu ter solicitado previamente à companheira que introduzisse a substância para lhe entregar durante a visita**. Relatou que o pedido foi feito pessoalmente, na visita anterior, mencionando estar em situação de carência dentro da unidade prisional, sem recursos financeiros. Reconheceu que se tratava da primeira vez em que recorria a tal prática e que a motivação seria a ausência de recursos.
> Quanto à alegação de que "uma das agentes penitenciárias não se lembra de nada", essa circunstância não compromete o conjunto probatório, pois:
>
> > a) A testemunha Gilson Andrade Ferreira da Silva esclareceu que a sua participação se limitou ao apoio logístico, tendo conduzido a Dayany até os locais designados, sem envolvimento direto na abordagem inicial;
> > b) O próprio depoente foi transparente sobre as limitações de seu conhecimento. Suas declarações se basearam, em grande

parte, em informações obtidas de terceiros, especialmente da agente Maria José;
c) A materialidade e autoria restam suficientemente provadas pelas confissões dos próprios requerentes, sendo as eventuais lacunas testemunhais irrelevantes para o deslinde da causa.

O conjunto probatório é robusto e independe de contradições testemunhais menores, baseando-se em confissões judiciais de ambos os requerentes; laudo pericial confirmando a materialidade delitiva; exame de raio-X comprovando a presença da substância; auto de apreensão regular do material entorpecente.
Neste sentido, não há qualquer elemento que justifique erro na condenação nos requerentes.
[...]

II – Quanto ao pedido de desclassificação.
A defesa postula, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para posse de uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/06), argumentando que a quantidade apreendida seria compatível com consumo pessoal.
A distinção entre tráfico e posse para uso deve pautar-se nos critérios do art. 28, § 2º, da Lei de Drogas: natureza e quantidade da substância, local e condições da ação, circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes do agente.
A quantidade de 186,60g de maconha revela-se expressiva e incompatível com consumo pessoal.
Ademais, **as circunstâncias da ação - transporte para interior de estabelecimento prisional em divisão funcional de tarefas entre os agentes - evidenciam inequivocamente a finalidade mercantil da conduta**.
[...]
Assim, a quantidade apreendida ultrapassa consideravelmente o padrão de consumo próprio, mesmo para um período prolongado.
[...]
Assim, **não há como acolher o pleito defensivo de desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, uma vez que as circunstâncias do caso concreto demonstram, de forma inequívoca, a prática do crime de tráfico de drogas**.
Daniel, em seu interrogatório, embora tenha alegado que a droga seria para consumo próprio, admitiu que foi ele quem "adquiriu" e "encomendou" a substância, coordenando sua entrega no presídio, circunstâncias incompatíveis com mero uso pessoal.
Portanto, inexiste qualquer fundamento para desclassificação, sendo evidente a finalidade mercantil da conduta.
Rejeito a tese de desclassificação.

III – Quanto à atipicidade do delito.

A defesa sustenta que a conduta de Daniel seria atípica por consistir em “mera solicitação”, invocando precedentes do STJ (AgRg no R Esp 1.922.955/MG e AgRg no HC 823.825/SP) sobre atos preparatórios.
O argumento não se aplica ao caso concreto pelos seguintes fundamentos distintos.
Os precedentes citados pela defesa referem-se a situações em que não houve efetiva aquisição da droga pelo interno; ausência de organização da cadeia de fornecimento; mera expectativa de recebimento sem participação ativa; e interceptação antes de qualquer ato executório.
Diferentemente dos precedentes, **DANIEL praticou efetivos atos executórios pois adquiriu o entorpecente através de terceiro**. Além disso, **organizou todo o esquema de fornecimento. Além disso, exerceu domínio do fato, instruindo a sua companheira sobre como proceder e seria o destinatário final**.
[...]
Os precedentes invocados pela defesa não se aplicam porque **Daniel não praticou mera solicitação, mas organizou todo o esquema, não sendo apenas destinatário, mas participando ativamente para o ingresso da droga na unidade prisional**.
Ainda não houve interceptação antes do ato executório, pois o crime já estava consumado com a posse da droga pela coautora.
Portanto, **a conduta de Daniel caracteriza coautoria no crime de tráfico, não mero ato preparatório**.

IV – Quanto à alegação de crime impossível.
Por fim, a defesa busca a absolvição alegando crime impossível, argumentando inidoneidade absoluta do meio empregado para ingressar com droga no presídio.
A tese não merece acolhimento.
O crime impossível somente se caracteriza quando há ineficácia absoluta do meio empregado ou absoluta impropriedade do objeto, tornando impossível a consumação.
No presente caso, **o delito de tráfico de drogas, sendo permanente, já se havia consumado com a conduta de "trazer consigo" a substância entorpecente, independentemente do sucesso na tentativa de ingresso no estabelecimento prisional**.
[...]
Dayany efetivamente adquiriu, transportou e possuía a substância entorpecente com finalidade de ingresso em estabelecimento prisional. O crime se consumou antes mesmo da tentativa de ingresso, quando ela saiu de casa portando a droga com essa específica finalidade.
Quanto a DANIEL, sua participação restou evidenciada pela solicitação prévia e domínio do fato, caracterizando coautoria pela teoria monista, já que havia unidade de desígnios e pluralidade de condutas.

Conforme se vê, a instância ordinária manteve a condenação dos pacientes com base nos depoimentos dos agentes penitenciários responsáveis pela localização do entorpecentes, somada a confissão de Dayane, que admitiu ter adquirido a droga, bem como a confissão de Daniel, que confirmou a participação como solicitante da substância.

Sabe-se que esta Corte Superior possuía o entendimento que a mera solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, configuraria, no máximo, ato preparatório e, sendo assim, impunível.

Todavia, por ocasião do julgamento do **HC n. 1.015.412/ SP** (Rel. **Ministro Rogerio Schietti**), ocorrido em 19/5/2026, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, **alterou esse entendimento**.

Na ocasião, restou consignado que apenas solicitar a alguém que lhe venda drogas, ou que vá à procura de quem possa vendê-la, é ainda um ato preparatório. Porém, **se a pessoa a quem se incumbiu tal ação vier a, efetivamente, adquirir a droga, mesmo que não a transporte já terá consumado o crime de tráfico, porque "adquirir" já é um dos verbos nucleares do tipo delitivo, com visto**. E se alguém adquiriu drogas a mando ou por solicitação de terceiro, este também, por óbvio, tem uma parcela de responsabilidade penal na conduta.

Assim, seria ato preparatório impunível se a destinatária da solicitação ou ordem não a houvesse acatado, ou se, por qualquer motivo, não houvesse adquirido ou transportado a droga. Mas, se a adquiriu, não haveria sequer necessidade de ocorrer sua prisão em flagrante ao tentar exaurir a ação delitiva, pois o ato de adquirir a droga já é bastante para ter-se como consumado o crime inscrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Confira-se, a propósito, a ementa redigida para o julgado:

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TENTATIVA DE INTRODUÇÃO DE DROGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL POR VISITANTE VINCULADA AO APENADO. PARTICIPAÇÃO E COAUTORIA. TIPICIDADE DA CONDUTA DE AJUSTE,

DETERMINAÇÃO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO, PARA QUE TERCEIRO ADQUIRA, TRANSPORTE OU TRAGA CONSIGO DROGA. CONSUMAÇÃO E NÃO ATO PREPARATÓRIO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. USO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE COMO VEÍCULO PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM PRESÍDIOS. PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ATUAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Cuidam os autos de situação em que visitante cadastrada para visita em estabelecimento prisional, por ser companheira do apenado, foi flagrada com porção de 150 g de maconha, ao ser submetida a revista quando do ingresso no presídio. Em procedimento administrativo disciplinar, o apenado declarou ser usuário e haver solicitado que a companheira levasse a droga, inclusive com ameaça de retirá-la do rol de visitas caso recusasse E as instâncias ordinárias reconheceram, com base em elementos objetivos (confissão, vínculo afetivo exclusivo, contexto da visita e forma de coação para o transporte da droga), o liame subjetivo entre o apenado e a visitante, legitimando o reconhecimento da falta grave nos termos dos arts. 39, I e II, 49, parágrafo único, 50, VI, e 52 da LEP.

2. À luz do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 29 do Código Penal, a conduta de quem concorre, por ajuste, determinação, instigação ou auxílio, para que terceiro adquira, transporte ou traga consigo droga é típica, e não se confunde com ato preparatório impunível, uma vez que a consumação do delito de tráfico se dá com a realização de qualquer dos verbos nucleares, de modo que prescinde da efetiva entrega do entorpecente ao destinatário.

3. No âmbito disciplinar, a tentativa é punível com a mesma sanção da falta consumada (art. 49, parágrafo único, da LEP), e é irrelevante que o entorpecente não haja chegado às mãos do apenado: basta o início de execução do ingresso da droga no estabelecimento prisional, por sua solicitação.

4. Não há violação ao princípio da intranscendência da pena quando o apenado é responsabilizado disciplinarmente por fato praticado por terceiro, desde que existam elementos concretos a evidenciar sua participação na conduta, o que ocorre quando ele encomenda a droga, indica o destinatário, determina, chantageia ou pressiona a visitante a introduzi-la no presídio.

5. A tese defensiva de que haveria mero ato preparatório é incompatível com a dogmática penal, pois, uma vez adquirida e transportada a droga pela visitante, o crime de tráfico está consumado, e o apenado é responsável, na medida de sua culpabilidade, pela participação intelectual na prática delitiva, com incidência da regra geral do concurso de pessoas.

6. A apreciação da insuficiência das provas para reconhecimento da falta grave demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, ausentes flagrante ilegalidade, erro de valoração da prova ou violação de regras probatórias.

7. A interpretação que absolve sistematicamente o apenado beneficiário da droga, e pune apenas a mulher que introduz os entorpecentes no presídio, reproduz seletividade punitiva e desigualdade de gênero, o que contraria o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e o princípio da igualdade substantiva, razão pela qual se impõe responsabilizar também quem induz, ordena ou se beneficia da conduta.
8. Notória a presença de um comportamento de dominação masculina, derivado do patriarcado que sempre regeu as relações entre homens e mulheres no Brasil. E isso tem inquestionável visibilidade no fenômeno da criminalidade organizada. Deveras, é frequente, em processos julgados diariamente, a situação de mulheres que, vulnerabilizadas em uma relação afetiva, são usadas como ferramentas auxiliares da dinâmica criminosa de organizações criminosas. Muitas são usadas como contadoras; outras emprestam suas contas bancárias para o trânsito de moeda produto de crimes; outras têm seus nomes utilizados para lavrar escrituras ideologicamente falsas ou registrar sociedades, escondendo o verdadeiro proprietário do imóvel ou o sócio da empresa de fachada usada para a lavagem de capital ilícito.
9. Com o tráfico de drogas se dá o mesmo fenômeno. Eventualmente a mulher que se arrisca a perder a liberdade e a ser processada por crime de tráfico para levar uma quantia pequena de drogas para o marido ou companheiro (ou filho) pode até estar apenas satisfazendo uma necessidade individual do beneficiário do entorpecente. Todavia, pode também estar a serviço do crime organizado, de facções criminosas que operam dentro dos presídios e que exigem que os faccionados façam entrar drogas no estabelecimento prisional valendo-se das mulheres com quem mantém algum vínculo afetivo. E em ambas as situações haverá um crime do qual participam, ao menos, a pessoa que encomendou a droga (o homem recolhido ao cárcere) e a pessoa que adquire e transporta a droga ao presídio (a mulher relacionada ao interno), ainda que não logre efetivar a entrega da mercadoria ilícita.
10. Compartilha-se do entendimento de que "muitas mulheres acreditam que agem movidas por uma causa nobre, pelo amor, sem, contudo, perceberem que realmente figuram como causas os sentimento de ciúme e de medo, por exemplo. Verificamos que os sentimentos oriundos de chantagem e da ameaça podem ser apontados como causados de delito de tráfico ilícito de drogas na modalidade ora estudada. Assim, mães, irmãs, esposas, temerosas de que seus parentes sejam punidos ou mortos, se arriscam levando drogas para salvá-los, quer de dívidas, quer da crise de abstinência. Há casos em que tais mulheres sofrem ameaças de morte pelos próprios parentes presos, os quais as ameaçam afirmando que, caso não trafiquem, serão mortas quando eles saírem da prisão (Jôsie Jalles Diógenes, em "Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais".Ministério da Justiça, Brasília-DF, 2007, fls. 55-56, grifei).

> 11. Pesquisa conduzida pela Defensoria do Estado do Tocantins revela que "a população carcerária feminina cresceu 698% no Brasil em 16 anos, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão do Ministério da Justiça. Do total de mulheres presas, 60% estão encarceradas por crimes relacionados ao tráfico, principalmente no que tange ao transporte e guarda de drogas. Deste total, 77% das presas afirmam que entraram no mundo do crime por influência ou indução do marido, namorado ou companheiro (Disponível em: https://www.defensoria.to. def. br/noticia/trafico-de-drogas-por-influencia-dos-companheiros estaligado-ao-encarceramento-femininoutm_source=chatgpt.com).
> 12. É fundamental que esses casos de utilização de mulheres como veículos de transporte de drogas para o interior de presídios sejam julgados em contexto de gênero, a fim de mitigar o juízo absoluto de culpabilidade que recai sobre a mulher visitante, especialmente na presença de elementos indiscutíveis de prova do vínculo entre ela e o apenado por ela a ser visitado, e afastar a evidente seletividade punitiva, de sorte a também punir quem deu causa àquela conduta delitiva.
> 13. Não se adere, com este voto, a uma política de crescente encarceramento de pessoas relacionadas à mercancia de drogas, pois seu autor acredita na possibilidade, salvo em casos mais extremos, de outras intervenções sancionadoras mais eficazes e menos dolorosas do que o cárcere. O voto decorre, sim, da crença de que a ausência de punição - moderada e proporcional, que seja - a quem incentiva e induz a criminalização de mulheres, sob o amparo de uma equivocada interpretação da lei federal, tem servido, na prática, para lançar no sistema penitenciário uma quantidade imensa de mulheres - a maioria, responsável pela criação de crianças de tenra idade - vulneráveis e indefesas perante o agir de seus entes queridos.
> 14. Ordem denegada.
> (HC n. 1.015.412/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 24/6/2026, destaquei)

À vista de tais considerações, entendo que **não há de se falar em atipicidade**, uma vez que a conduta principal alcançou consumação quando a companheira do paciente adquiriu a droga para transportá-la ao presídio onde se encontrava quem a instigara a assim agir. Ao ser a ré flagrada na posse da droga, na revista para ingresso no estabelecimento prisional, nada mais houve do que a realização de outro verbo nuclear do tipo penal – trazer consigo a droga – o que, todavia, é absorvido pelo comportamento em sua integralidade.

Ademais, a caracterização do crime de tráfico de drogas, na hipótese de coautoria ou participação delitiva, prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, demonstrado o liame subjetivo entre os agentes,

haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão.

Quanto ao pleito de **desclassificação**, como bem consignado no acordão recorrido, "**A quantidade de 186,60g de maconha revela-se expressiva e incompatível com consumo pessoal**" e "**as circunstâncias da ação – transporte para interior de estabelecimento prisional em divisão funcional de tarefas entre os agentes – evidenciam inequivocamente a finalidade mercantil da conduta**" (fls. 26-27, grifei).

Dessa forma, **mostra-se inviável a absolvição ou a desclassificação da conduta**, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o sistema da persuasão racional, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso, em que a instância de origem, amparada nos depoimentos colhidos em juízo, dos agentes penitenciários responsáveis pela localização do entorpecentes, somada as confissões de ambos os pacientes.

Assim, para entender-se pela tese defensiva de insuficiência probatória para condenação, seria necessário o **revolvimento de todo o conjunto fático probatório** produzido nos autos, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

À vista do exposto, **acompanho o eminente Relator quanto ao resultado e denego a ordem**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0394752-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.042.526 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00240269420168110042 10118378120258110000 240269420168110042

PAUTA: 11/02/2026 JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA
ADVOGADO	:	ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT024577O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	DANIEL ALEN FERNANDES DE SOUSA (PRESO)
PACIENTE	:	DAYANY THAYRIS MARQUES SILVA
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz denegando a ordem, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Carlos Pires Brandão, a Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59656571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:43:45
Código de Controle do Documento: 93F94DB7-ECCA-4AB0-9099-C6C0F3D16253